- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Cabe ao Governo da República do Panamá:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações
- desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes. Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o rece-bimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá.

Feito em Brasília, em 25 de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Panamá:

SAMUEL LEWIS NAVARRO Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE'

- O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Panamá (doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Panamá, em 9 de abril de 1981;

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é estabelecer no Panamá um sistema de gerenciamento dos fatores de risco relacionados à saúde advindos de problemas ambientais. Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

Diário Oficial da União - Seção 1

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

- a) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Subdiretoria Geral de Saúde Ambiental do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo panamenho, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - Cabe ao Governo da República do Panamá:
 - a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá.

Feito em Brasília, em 25 de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Panamá:

SAMUEL LEWIS NAVARRO Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE JUNHO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004,

Art. 1º O art. 1º da Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Sistemática para os Leilões de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, aprovada pelo Anexo à Portaria MME nº 91, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'1 - DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES:

VIII - CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO: valor, expresso em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), calculado pela EPE a partir de parâmetros informados pelo PROPONENTE VENDEDOR antes do início do LEILÃO, limitado a cinqüenta por cento do valor máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD conforme estabelecido na Portaria MME nº 43, de 1º de março de 2007, e que serve de base para definição da GARANTIA FÍSICA, e dos valores esperados do Custo de Operação - COP e do Custo Econômico de Curto Prazo -CEC, necessário para cobrir todos os custos operacionais do EM-PREENDIMENTO, exceto os já cobertos pela RECEITA FIXA;

LII - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), que deverá ser:

a) igual ou inferior ao menor valor entre PREÇO DE RE-FERÊNCIA DO NOVO EMPREENDIMENTO e o PREÇO TETO PARA NOVO EMPREENDIMENTO HIDRO, na ETAPA INICIAL DA PRIMEIRA FASE;

b) igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE subtraído do DECREMENTO MÍNIMO DA PRIMEIRA FASE, na ETAPA CON-TÍNUA DA PRIMEIRA FASE;

c) igual ao PREÇO INICIAL DA SEGUNDA FASE na primeira RODADA UNIFORME de cada PRODUTO;
d) igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA anterior sub-

traído do DECREMENTO DA SEGUNDA FASE a partir da segunda RODADA UNIFORME; e

e) igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na RODADA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE;

LXXIV - VALOR ESPERADO DO CUSTO ECONÔMICO DE CURTO PRAZO - CEC: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, correspondente ao custo econômico no mercado de curto prazo, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo da usina e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito considerada totalmente contratada. Corresponde ao valor esperado acumulado das liquidações do mercado de curto prazo, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferença - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL;

4 - PRIMEIRA FASE - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO:

II - cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE com PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE, subtraído o DECREMENTO MÍNIMO DA PRIMEIRA FASE, que passará a ser o novo PREÇO CORRENTE, observando que após a submissão de um LANCE, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LAN-CE será reiniciado:

5 - SEGUNDA FASE:

5.4.6. efetuados os cálculos previstos no item 5.4.5, o SIS-TEMA iniciará a segunda RODADA UNIFORME do PRODUTO de fonte termoelétrica;

- DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, ENCERRAMENTO, DI-VULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR's:

6.1. para os NOVOS EMPREENDIMENTOS de fonte hidroelétrica licitados na PRIMEIRA FASE em que parcela da energia assegurada for destinada ao ACL, o PREÇO DE LANCE, deverá ser diminuído de um valor destinado à modicidade tarifária do ACR conforme fórmula abaixo:

(12) V = FA * x * EA * (Pmarginal - Pofertado)

" (NR) Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA